



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 2.021 de 2011**

Determina a disponibilização, pelos órgãos da administração pública, de canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população.

***Autor:*** Deputado JOÃO ARRUDA

***Relatora:*** Deputada YEDA CRUSIUS

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOÃO ARRUDA, “*determina a disponibilização, pelos órgãos da administração pública, de canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população*”.

Segundo a justificativa do autor, os órgãos públicos deverão colocar à disposição gratuitamente acesso à Internet à população em geral:

“O presente projeto de Lei visa, em consonância com o intuito de universalização do acesso à rede mundial de computadores, possibilitar que todo cidadão possa conectar aparelhos com capacidade para tal, nos entornos dos prédios da administração pública federal, estaduais e municipais.

É que no mais das vezes os órgãos e repartições públicas possuem bons canais de conexão com a internet, que são subaproveitados, principalmente nos horários em que não há expediente e que, pela razão de que também estão em horário de descanso, são justamente os horários nos quais a maioria dos cidadãos pode acessar a rede mundial para obter informações e trocar experiências.

De acordo com a presente proposta, todos os órgãos da administração pública direta – Ministérios, Câmaras, Prefeituras,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Postos de Saúde, Escolas, Universidades, etc – deverão manter sistema de acesso *wireless*, ou seja, sistema de conexão sem fio, de acesso universal e gratuito, para que todo e qualquer cidadão que possua um computador portátil, um celular, um *tablet* possa conectar-se a qualquer momento”.

O projeto possui regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) o projeto foi aprovado com substitutivo em 07/06/2017; na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) o projeto e o substitutivo foram aprovados em 23/08/2017.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto, assim como o substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

*estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do que aqui foi relatado, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.021 de 2011 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora